



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5384, de 2020, que *"Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	003
Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	004
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	005
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	006; 007
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	008
Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	009
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	010

TOTAL DE EMENDAS: 8



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.384, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A cada 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, é alvissareiro, pois intenciona melhorar a promoção da igualdade material a grupos historicamente desfavorecidos. Nesse sentido, revisa a redação da Lei nº 12.711, de 2012, de forma a torná-la ainda mais eficaz.

Contudo, pensamos que o prazo de 10 anos para promoção da avaliação dessa política pública é demasiado longo. Veja-se que agora, no final de 2023, o Congresso Nacional promove sua segunda revisão daquela Lei. Afinal, em 2016, ela já foi modificada para assegurar a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a realidade histórica nos parece um exemplo adequado a ser seguido. Afinal, no intervalo de apenas 4 anos, desde sua promulgação até 2016, houve a clareza de se perceber a importância de expandir o alcance daquela Lei.

Assim, a fim de evitar que o Parlamento fique silente por longos 10 anos a respeito de tema tão caro à sociedade brasileira, nos parece bastante importante que se crie a previsão legalmente vinculativa de revisão da Lei a cada 5 anos. Afinal, a sociedade brasileira tem fome de igualdade e não pode esperar.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Inclua-se o § 3º ao art. 3º e o § 3º ao art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos termos do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, poderão optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, observando-se as seguintes regras:

I - caso alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 1º desta lei; e

II - se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 1º desta lei.” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, poderão optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, observando-se as seguintes regras:

I - caso alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 5º; e

II - se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, os candidatos passarão a concorrer às vagas previstas

para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 5º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, promove alterações na Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o sistema de cotas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico.

Entre as modificações promovidas, o PL estabelece que os cotistas concorram, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, apenas se não alcançarem nota para ingresso por meio dessa modalidade, passem a concorrer às vagas reservadas ao programa especial para acesso às instituições federais de ensino, em benefício de estudantes negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental, conforme o caso, em escola pública.

O sistema de cotas é uma política pública necessária. A modificação mencionada precisa, contudo, ser aprimorada para não gerar distorções. A emenda visa, de forma adicional ao já proposto no projeto, permitir que nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, possam optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e que, caso alcancem nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado ao programa especial de cotas.

Atualmente, a Lei de Cotas não contempla essa possibilidade, e acreditamos ser essa a melhor opção legislativa para aprimoramento da proposição legislativa em análise, de modo a garantir a igualdade de condições entre os candidatos e viabilizando o alcance das proporções já fixadas na Lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO

**EMENDA N° - PLEN**
(ao PL nº 5384, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, condicionando-se a continuidade do programa à aprovação, no primeiro ano de cada novo decênio, de lei que determine a sua manutenção.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cotas nas instituições federais de ensino constituem uma importante política de inclusão e de reparação histórica, consentânea com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, plasmados no art. 3º de nossa Carta Política. No entanto, como qualquer outra medida de ação afirmativa, ela só se justifica na medida em que subsistam as condições de desigualdade material que autorizam o legislador a promover a discriminação positiva daqueles por ela beneficiados.

Como reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 (DJ de 20/10/2014), *as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se [em] benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Ora, essa ordem de ideias nos permite concluir que um programa de cotas como o da Lei nº 12.711, de 2012, não pode ter duração indeterminada. O art. 7º da Lei prevê seja promovida revisão do programa no prazo de dez anos a contar da data de sua publicação. Mas não é claro em estabelecer consequências para o caso de tal revisão não ser promovida. O PL nº 5.384, de 2020, por seu turno, modifica o citado art. 7º, deixando ainda menos evidente o caráter temporário e condicionado dessa política pública, ao simplesmente determinar que seja promovida a avaliação do programa a cada dez anos.

Ora, entendemos que, para se revelar consentânea com a Constituição, a Lei deve prever que a continuidade do programa de cotas no tempo dependa de manifestação periódica do Congresso Nacional nesse sentido. A cada dez anos, nova deliberação legislativa deve ter lugar, como condição para o prosseguimento dessa política pública. Assim, o Poder Legislativo terá oportunidade de perquirir se subsiste o quadro que justificou a adoção do programa e se ele reclama ajustes.

Essas as razões que nos animam a ofertar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

“Art. 3º.....”

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública e atendam ao critério de renda previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º.....”

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública e atendam ao critério de renda previsto no § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cotas nas universidades e escolas técnicas federais constituem uma importante política pública. Somos da opinião, porém, de que o critério fundamental de eleição dos beneficiários dessa política deve ser o socioeconômico. Por isso, discordamos das inovações contidas na redação que o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, pretende dar ao § 1º do art. 3º e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 2012.

A citada Lei estabelece que a distribuição das vagas destinadas a cotistas deve observar a proporção de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência verificada na população do Estado no qual seja sediada a instituição

de ensino. No caso de as vagas reservadas a esses grupos não lograrem ser integralmente preenchidas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado escola pública.

Já nos termos do projeto, no caso de não preenchimento total das vagas reservadas a qualquer dos citados grupos (e também dos quilombolas, incluídos pela proposição), as remanescentes deverão, em primeiro lugar, ser redistribuídas a outros grupos. Só no caso de ainda subsistirem vagas de cotistas a preencher, poderão provê-las aprovados que tenham cursado escola pública e não pertençam àqueles grupos.

Em coerência com o princípio que, a nosso ver, deve nortear a política de cotas, entendemos que, no caso de remanescerem vagas reservadas a quaisquer dos grupos citados (pretos, pardos, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência), elas devem ser providas por estudantes egressos de escola pública e que atendam ao critério de renda previsto na Lei. Isso possibilitará que mais pessoas pobres sejam beneficiadas, sem apelo a critérios étnicos ou raciais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador MARCOS ROGÉRIO
PL/RO**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Incluam-se os seguintes parágrafos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 5º da mesma Lei:

“Art. 3º

.....
§ 3º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5.384, de 2020, promove a atualização da Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como Lei de Cotas nas instituições federais de ensino. Modifica diversos de seus dispositivos, mas mantém inalterada uma regra que, a nosso ver, pode redundar em aplicação inadequada daquele diploma normativo.

O primeiro critério utilizado pela Lei para delimitar o universo de cotistas é o de haver o estudante cursado todo o ensino médio ou todo o ensino fundamental, conforme o caso, em escola pública. Para tais estudantes, são reservadas 50% das vagas nos cursos. Além disso, metade das vagas reservadas deve ser destinada a estudantes com renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, teto que o PL reduz para 1 (um) salário mínimo. Por fim, é assegurado que autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência (o Projeto ainda inclui os quilombolas) preencham as vagas reservadas a cotistas na proporção equivalente à sua representatividade na população do Estado onde se situe a instituição de ensino.

Embora os dispositivos que beneficiam esses grupos específicos façam alusão aos artigos que instituem a cota para estudantes de escola pública e a subcota para os estudantes mais pobres, a interpretação de que a subcota se aplica também a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência não parece ser um consenso.

Por defendermos que o critério prevalente numa política de cotas deva ser o socioeconômico, consideramos imperioso que metade das vagas reservadas aos citados grupos sejam destinadas a estudantes com renda familiar *per capita* mais baixa. Não faz sentido que tal exigência valha para todos os demais estudantes provenientes de escola pública e seja dispensada no caso de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de afastar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do critério de renda como determinante da reserva de metade das vagas destinadas aos grupos citados.

Sala das Sessões,

**Senador MARCOS ROGÉRIO
PL/RO**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.384, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 2º Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita.*” (NR)

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita.*” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo será responsável por acompanhar e avaliar o programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Será publicado relatório anual que permita avaliar a eficácia do programa.” (NR)

“Art. 7º A revisão legislativa do programa de que trata esta Lei deverá ser considerada a cada oito anos.” (NR)

Art. 2º Revoguem-se os arts. 3º, 5º e 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 3º A contagem do prazo de oito anos a que faz menção o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, inicia-se com a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com surpresa que verificamos o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2020. É certo que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, requer a promoção de sua revisão no prazo de dez anos. Nesse sentido, há mérito no PL. Contudo, tal como se verifica, essa revisão é feita sem qualquer embasamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Ora, embora 11 anos tenham se passado desde a promulgação daquela Lei, observa-se com tristeza que há um vácuo do poder público na sua obrigação de avaliar a eficácia da Lei. Afinal, nada há, com conteúdo oficial, que diga quais mudanças realmente ocorreram – se é que houve alguma mudança alvissareira.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda substitutiva que, de maneira simples e humanista, permita o usufruto das cotas em instituições federais de ensino técnico de nível médio, bem como em universidades federais, por aqueles alunos que sejam oriundos de famílias cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ**



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Suprimam-se da nova redação dada à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, pelo Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 4º, com renomeação do § 1º de cada um dos citados artigos como “parágrafo único”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, modifica em diversos pontos a Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como Lei de Cotas.

Uma das alterações propostas prevê que os cotistas concorram, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência. Somente quando não alcançarem pontuação suficiente para ingressar nas instituições federais de ensino por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas a cotistas.

O programa de cotas reserva 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio a estudantes que tenham cursado por completo, respectivamente, o ensino médio e o ensino fundamental em escola pública.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A modificação promovida pelo PL permite a elevação desse percentual, sempre que candidatos enquadrados no rol de beneficiários das cotas obtiverem nota suficiente para preencher as vagas de ampla concorrência. Com isso, ficam ainda mais reduzidas as chances de ingresso, na universidade ou escola técnica, de quem não pertença ao grupo de beneficiados por essa política pública.

A nosso ver, o percentual já estabelecido na Lei é razoável, e sua elevação, ainda que pelos meios previstos no projeto, prejudica o restante dos candidatos. É possível, inclusive, conceber hipótese em que estudantes não favorecidos pelo programa de cotas tenham substancialmente reduzidas as vagas às quais concorrem. Se, por exemplo, candidatos cotistas lograrem pontuação que os permita preencher metade das vagas de ampla concorrência, restarão a ser disputadas por não cotistas apenas 25% do total de vagas de um dado curso.

Consideramos negativa, pois, a inovação pretendida pelo projeto, razão por que propomos a supressão dos dispositivos que a preveem.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5384, de 2020)

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, as alterações que ele promove no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único (renomeado como § 1º) do art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5.384, de 2020, tem por finalidade atualizar a Lei nº 12.711, de 2012, que instituiu as cotas para ingresso no corpo discente das instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Uma das inovações contidas no projeto é a redução do limite de renda familiar *per capita*, utilizado como um dos critérios de definição do público beneficiado por essa política.

O programa de cotas determina que 50% das vagas naquelas instituições de ensino sejam reservadas a alunos provenientes de escola pública. E, desse percentual, metade deve ser destinado a estudantes cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Ou seja, de todas as vagas oferecidas em cada curso, 25% devem ser providas por estudantes provenientes de escola pública e cuja renda atenda ao citado critério.

O PL em comento reduz o teto de renda para 1 (um) salário mínimo. E o faz sem que tenha expressamente se fundado em qualquer estudo conduzido pelos órgãos responsáveis, que justificasse a mudança. O próprio parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o projeto reconhece que há anos o governo federal não vem acompanhando e avaliando o programa de cotas.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ora, uma mudança como a pretendida não pode ser feita às escuras, sem fundamento em estudos oficiais que a respaldem. A redução do teto de renda para a subcota tem o potencial de prejudicar muitos estudantes que, mesmo não pertencendo ao grupo daqueles em situação mais precária, nem por isso deixam de ser pouco favorecidos economicamente. O só fato de terem cursado todo ensino fundamental ou todo o ensino médio em escola pública já é indicativo de não participarem dos extratos superiores de renda da sociedade.

Na ausência de estudos que justifiquem a alteração colimada no projeto, entendemos mais prudente manter a disciplina atual da matéria. Outro não é o objetivo da presente emenda, para a aprovação da qual solicitamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF